

## LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 10.02.92

*Dispõe sobre o Quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.*

**Artigo 1º** - É aprovado o Quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo, assim constituído: (carreira, quantidade de cargos, referência inicial e final, carga horária semanal).

Administrador de Cemitério 40	1	34	39	
Agente Administrativo	10	32	37	40
Assistente Social	6	40	45	40
Atendente	80	22	27	40
Auxiliar de Enfermagem	50	30	35	40
Bibliotecário	2	40	45	40
Biólogo	1	40	45	40
Biomédico	1	40	45	40
Cozinheiro	12	25	30	40
Dentista	30	42	47	20
Desenhista	3	30	35	40
Digitador	6	26	31	40
Diretor de Creche	4	39	44	40
Enfermeiro	20	40	45	40
Engenheiro Agrimensor 48 30		2		44
Engenheiro Agrônomo	1	44	48	30
Engenheiro Arquiteto	1	44	48	30
Engenheiro Civil	2	44	48	30
Escriturário	120	28	33	40
Fiscal de Obras	5	32	37	40
Fiscal de Posturas	4	32	37	40
Fiscal de Rendas 39 40		4		34
Fiscal Sanitário	5	32	37	30
Fisioterapeuta	4	38	43	30
Fonoaudiólogo	5	42	47	30
Gerente de Recursos Humanos 40	1	40	45	
Impressor	3	28	33	40
Inspetor de Alunos	20	22	27	40
Médico	40	44	48	20
Médico Veterinário	1	42	47	20
Merendeiro	50	22	27	40
Motorista	60	26	31	40
Nutricionista	2	40	45	40
Oficial de Administração	15	40	45	40
Oficial de Manutenção	6	30	35	40

Operador de Máquinas	20	29	34	40
Operador de Som e Luz	2	27	32	40
Operador de Vaca-Mecânica	12	25	30	40
Orientador da Merenda Escolar	1	28	33	40
Padeiro	10	25	30	40
Professor de Educação Física	8	35	40	30
Programador	2	35	40	40
Psicólogo	4	42	47	30
Professor de Música	2	35	40	30
Técnico em Contabilidade	3	34	39	40
Topógrafo	2	33	38	40

**§ 1º** - As referências previstas no Quadro são as constantes da Tabela Geral de Vencimentos aprovada pela Lei 1984, de 9 de agosto de 1991.

**§ 2º** - Para as carreiras de Dentistas e Médico, se de interesse da Administração e por opção irretratável do servidor, a jornada de trabalho poderá ser de trinta ou quarenta horas semanais.

**§ 3º** - Pelo cumprimento das jornadas de trabalho previstas pelo parágrafo anterior, o servidor fará jus a um adicional equivalente, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor de seu vencimento, que o integrará para todos os efeitos.

**Artigo 2º** - O servidor será promovido:

**I** – por antiguidade a referência imediatamente superior, a cada cinco anos de serviço;

**II** – por merecimento a classe imediatamente superior, ao completar seis pontos por assiduidade.

**§ 1º** - O tempo de serviço previsto no inciso I, exclusivamente na carreira, será apurado nos termos da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, excluídos os dias correspondentes a licenças e afastamentos sem remuneração.

**§ 2º** - Por assiduidade serão conferidos, por ano de exercício, dois pontos na ocorrência de até seis faltas no período e, de sete a doze faltas, um ponto, observando o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Não será promovido por merecimento o servidor ao qual, durante o respectivo período aquisitivo, for aplicada pena disciplinar prevista pela Lei Complementar nº 25.

**Artigo 3º** - Os cargos constantes no Quadro Geral serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo a eles concorrer os candidatos que preencham os requisitos do artigo 6º da Lei Complementar nº 25, observados os seguintes requisitos para os respectivos cargos:

<b>Denominação</b>	<b>escolaridade</b>
Administrador de Cemitério	segundo grau
Agente Administrativo	segundo grau
Assistente Social	superior específico
Atendente	primeiro grau
Auxiliar de Enfermagem	tec. Específico - COREN
Bibliotecário	biblioteconomia
Biólogo	superior específico
Biomédico	superior específico
Cozinheiro	primeiro grau
Dentista	sup. Específico - CRO
Desenhista	segundo grau
Diretor de Creche	magistério
Enfermeiro	sup. Específico - COREN
Engenheiro Agrimensor	sup. Específico - CREA
Engenheiro Agrônomo	sup. Específico - CREA
Engenheiro Arquiteto	sup. Específico - CREA
Engenheiro Civil	sup. Específico - CREA
Escrivário	primeiro grau
Fiscal de Obras	segundo grau
Fiscal de Posturas	segundo grau
Fiscal de Rendas	tec. Em contabilidade
Fiscal Sanitário	segundo grau
Fisioterapeuta	técnico específico
Fonoaudiólogo	fonoaudiologia - CRF
Gerente de Recursos Humanos	superior
Impressor	primeiro grau
Inspetor de Alunos	primeiro grau
Médico	sup. Específico - CRM
Médico Veterinário	sup. Específico - CRMV
Merendeiro	primeiro grau
Motorista	primeiro grau
Nutricionista	superior específico
Oficial de Administração	superior
Oficial de Manutenção	primeiro grau
Operador de Máquinas	primeiro grau
Operador de Som e Luz	primeiro grau
Operador de Vaca-Mecânica	primeiro grau
Orientador da Merenda Escolar	segundo grau
Padeiro	primeiro grau
Professor de Educação Física	superior específico

Programador	segundo grau
Psicólogo	superior específico
Professor de Música	habilitação específica
Técnico em Contabilidade	tec. Específico - CRC
Topógrafo	técnico específico

**Parágrafo Único** – As exigências deste artigo, em não se tratando de formação específica, ficam dispensadas para os servidores já ocupantes dos cargos e para os que exerçam funções iguais ou semelhantes.

**Artigo 4º** - Pela chefia de Divisão e de Setor o servidor fará jus, respectivamente, a gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento de seu cargo, observando o disposto pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 25.

**§ 1º** - No caso de subdivisão de Setor em Seção, o servidor designado para a respectiva chefia fará jus a gratificação de 20% (vinte por cento), observando o disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - As chefias das Divisões, de Informática, de Controle Interno, de Planejamento, de Obras e Manutenção, de Saúde, de Odontologia e de Promoção Social, são privativas, respectivamente, de Programador, Técnico em Contabilidade, Engenheiro, Médico, Dentista e Assistente Social, devendo as demais, preferencialmente, serem atribuídas a Oficial de Administração.

**§ 3º** - As designações para administração de núcleos habitacionais e praças de esportes e para chefias da Junta de Serviço Militar e Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA equivalem, para os efeitos deste artigo, a chefia de setor.

**§ 4º** - Fica criada a função de Tesoureiro, pela qual o servidor para ela designado fará jus a gratificação de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento de seu cargo, observado o disposto pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 25.

**Artigo 5º** - Enquanto não ocorrer o provimento dos cargos na forma prevista pelo artigo 3º, poderão os referidos cargos ser livremente providos em comissão, observado disposto pelos parágrafos seguintes.

**§ 1º** - Os concursos para provimento dos cargos serão realizados dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

**§ 2º** - A homologação do concurso se dará dentro de sessenta dias da data de publicação da classificação final.

**§ 3º** - Até noventa dias da data da homologação a que se refere o parágrafo anterior, serão, sob pena de responsabilidade, exonerados os servidores nomeados na forma do "caput" deste artigo, não podendo a data de exoneração ultrapassar a 31 de outubro de 1992.

**Artigo 6º** - As referências previstas pelas tabelas do Anexo V da Lei 1708, de 24 de dezembro de 1986, ficam substituídas pelas constantes da Tabela aprovada pela Lei 1984, de acordo com a seguinte escala:

I – Tabela I – da referência 28 a referência 34;

II – Tabela II – da referência 29 a referência 36;

III – Tabela III – da referência 30 a referência 36.

**Artigo 7º** - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos constantes no Anexo nº 02 da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983, alterado pela Lei Complementar nº 18, de 8 de março de 1991, serão calculados, a partir de 1º de janeiro de 1992, pelas referências da Tabela aprovada pela Lei 1984, classe I, de acordo com os seguintes reenquadramentos:

<b>Denominação</b>	<b>referência</b>	
Administrador de Núcleo Habitacional	28	
Assessor de Planejamento	45	
Assistente Social	40	
Atendente	22	
Auxiliar de Enfermagem	30	
Auxiliar de Gabinete	26	
Auxiliar de Unidade de Alimento Hidrossolúvel	25	
Chefe de Divisão	35	
Chefe de Expediente	30	
Chefe de Gabinete	45	
Coletor de Lixo	22	
Contínuo	22	
Dentista	42	
Diretor de Departamento	45	
Eletricista	24	
Encanador		24
Encarregado de Limpeza Pública	27	
Encarregado de Serviço	30	
Encarregado de Turma	25	
Enfermeira-Padrão	40	
Escriturário	28	
Fiscal de Obras	32	

Fiscal de Posturas		32
Fiscal de Rendas	34	
Fiscal de Serviços		28
Fonoaudiólogo		42
Impressor		28
Inspetor de Alunos		22
Mecânico		27
Médico		44
Merendeira	22	
Motorista		26
Motorista do Gabinete	27	
Operador de Máquinas	28	
Operador de Máquinas (patrol e esteira)		29
Padeiro		25
Pedreiro Meio-Oficial		23
Pedreiro Oficial		24
Procurador	45	
Professor de Educação Física		35
Programador		35
Psicólogo		42
Recepcionista		22
Regente da Corporação Musical		27
Serralheiro	24	
Servente		22
Servente de Pedreiro		22
Serviços Diversos		22
Topógrafo		33
Tratorista		22
Varredor		22
Vigia		22
Zelador		30

**Parágrafo Único** – Os ocupantes de cargos previstos por este artigo, que constem também dos previstos no artigo 1º, em exercício na data da promulgação desta Lei Complementar, passarão a integrar o Quadro Geral na forma do artigo 5º, “caput”, devendo para os demais cargos, que não constem também do citado Quadro, ser observada a data máxima prevista pelo § 3º do artigo 5º.

**Artigo 8º** - Os salários dos ocupantes dos empregos constantes do Quadro fixado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 18 serão calculados, a partir de 1º de janeiro de 1992, pelas referências da Tabela aprovada pela Lei 1984, classe I, de acordo com os seguintes reenquadramentos:

<b>Denominação</b>	<b>referência</b>
Atendente	22

Auxiliar de Divisão	26
Auxiliar de Fiscal de Rendas	26
Auxiliar de Setor	26
Auxiliar de Unidade de Alimento Hidrossolúvel	25
Bibliotecário	40
Borracheiro	22
Calceteiro	24
Chefe de Divisão	35
Coletor de Lixo	22
Contínuo	22
Dentista	42
Diretor de Centro Infantil	39
Eletricista	24
Encanador	24
Encarregado de Limpeza Pública	27
Encarregado de Manutenção de TV	27
Encarregado de Merenda Escolar	30
Encarregado de Oficina Mecânica	28
Encarregado de Pessoal de Obras	28
Encarregado de Turma	25
Escriturário	28
Espargidor de Asfalto	22
Fiscal de Obras	32
Fiscal de Posturas	32
Hortelão	22
Impressor	28
Inspetor de Alunos	22
Marceneiro	24
Mecânico	27
Médico	44
Merendeira	22
Motorista	26
Operador de Máquinas	28
Operador de Máquinas (patrol e esteira)	29
Padeiro	25
Pedreiro Meio-Oficial	23
Pintor	24
Professor de Educação Física	35
Servente	22
Serviços Diversos	22
Topógrafo	33
Tratorista	22
Varredor	22
Vigia	22

**§ 1º** - Os ocupantes de empregos previstos por este artigo, com cargos correspondentes no Quadro Geral aprovado pelo artigo 1º, que não tenham adquirido a estabilidade prevista pelo artigo 19

do ADCT, deverão, sob pena de responsabilidade, ser dispensados do serviço público até 31 de maio de 1992, observado o disposto pelo parágrafo único do artigo 236 da Lei Complementar nº 25.

**§ 2º** - Os empregos que não tenham cargos correspondentes no Quadro Geral ocupados por servidores não estáveis, ficarão automaticamente extintos em 31 de dezembro de 1992, sendo os seus ocupantes dispensados do serviço.

**Artigo 9º** - Os ocupantes dos cargos e empregos previsto pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 18 terão seus vencimentos e salários calculados, a partir de 1º de janeiro de 1992, pelas referências da Tabela aprovada pela Lei 1984, classe I, de acordo com os seguintes reenquadramentos:

<b>Denominação</b>	<b>Cargos</b>	<b>referência</b>
Contínuo		22
Escriturário	28	
Leiturista		24
Operador de Estações	28	
Servidor de Redes		22
Superintendente	45	
Zelador de Poços e Estações		23

<b>Denominação</b>	<b>Empregos</b>	<b>referência</b>
Administrador de Saneamento Básico		28
Almoxarife		29
Chefe de Serviço		35
Contínuo		22
Encanador		26
Encarregado de Seção	28	
Encarregado de Setor		29
Escriturário	28	
Fiscal de Ligações		29
Leiturista		24
Motorista		26
Operador de Estações	28	
Operador de Estações	28	
Operador de Máquinas	24	
Servidor de Redes		22
Técnico de Laboratório		33
Tesoureiro		29
Vigilante		22
Zelador de Poços e Estações		23

**Artigo 10** – As pensões devidas pelo Município de Leme serão calculadas de acordo com o reenquadramento previstos por esta Lei Complementar, ficando as que não tenham cargos correspondentes majoradas em 40% (quarenta por cento).

**Parágrafo Único** – Os valores das pensões apurados na forma deste artigo serão convertidos em quantidade de URM.

**Artigo 11** – É revogada a Lei 1545, de 31 de outubro de 1983.

**Artigo 12** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.